



**PROCESSO Nº : 3981-0/2011**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**RESPONSÁVEIS : PAULO PITALUGA COSTA E SILVA**  
**OSCEMÁRIO FORTE DALTRO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO**  
**EXERCÍCIO DE 2010**  
**RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 3956/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, referentes ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, com observância



às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Secretário de Estado: **Paulo Pitaluga Costa e Silva (01/01/2010 a 31/03/2010) e Osemário Forte Daltro (1º/04/2010 a 31/12/2010)**
- b) Contador: **Virgínia Maria Pacheco de Souza**
- c) Controlador Interno: **Etevaldo Camargo da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do TCE/MT apresentou às fls. 586/646-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados via e-mail e pessoalmente, conforme fls. 663/667-TCE/MT, oportunidade em que os Srs. Paulo Pitaluga e Osemário Forte Daltro apresentaram defesa conjunta, devidamente instruída com documentos (fls. 672/1318-TCE/MT).

8. Às fls. 1352, o Presidente do Conselho Estadual de Cultura, Sr. Everson da Silva Jesus apresenta justificativas para as omissões apontadas no relatório técnico, no que tange à autuação do Conselho Estadual de Cultura.

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 1320/1351-TCE/MT, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

**Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva - 01/2010 a 31/03/2010**



**1 - Planejamento/Orçamento a Classificar - Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária (Art. 2º da Resolução nº 17/2010).**

1.1) *Transposições e remanejamentos ocorridos desde o início de 2010(22/01/2010), movimentadas durante todos os meses do exercício financeiro de 2010, confirmando a ausência de planejamento na elaboração da peça orçamentária;(item 3.4.1)*

1.2) *Falha no planejamento e execução do orçamento;(item 3.4.1)*

1.3) *Ausência de previsão de Receitas Patrimonial, sendo arrecadado no exercício o valor de R\$ 211.436,63, configurando erro de planejamento;(item 4.3.1.)*

**2 - CB02 - Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64).**

2.1) *Contabilização incorreta do valor de R\$ 3.201.437,78 na conta Obras em Andamento, transformando a natureza de provisória em permanente, visto que vem movimentando há mais de 05 anos, e o saldo registrado em 31/12/2010 era de R\$ 4.832.994,01; (item 4.2.3.1)*

2.2) *Divergência de R\$ 1.479.562,41 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial das conta imóveis de R\$ 4.832.994,01 e o registrado no setor de patrimônio da Secretaria de R\$6.312.556,42; (item 4.2.3.1)*

2.3.) *Débitos efetuados na Receita de Contribuição no valor de R\$ 2.818.729,81, sem justificativa;(item 4.3.1)*

**3 - GB 01. Licitação\_Grave\_01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º da Lei nº 8.666/93.**

3.1) *Pagamento de despesas com telefonia fixa e móvel sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93; (item 4.4.1.1.)*



**4 - HB 04. Contrato Grave – Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93); (item 4.6.1.2)**

**Sr. Osceário Forte Daltro - 01/04/2010 a 31/12/2010**

**1 – Planejamento/Orçamento a Classificar - Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária.**

1.1) Transposições e remanejamentos ocorridos desde o início de 2010 (22/01/2010), movimentadas durante todos os meses do exercício financeiro de 2010, confirmando a ausência de planejamento na elaboração da peça orçamentária;(item 3.4.1)

1.2) Falha no planejamento e execução do orçamento;( item 3.4.1.)

1.3) Suplementação superestimada visto que todas as fontes encerram o exercício com saldo de dotação orçamentária.(item 3.5)

**2 – Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução 17/10 – Ineficácia da atuação do Programa Finalístico.**

2.1) A atuação ineficaz do Programa 207 – Preservação do Patrimônio Cultural e ambiental - comprovação pela execução orçamentária e ratificado pela ausência de despesa nas ações: Realização de Ações de Preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental, Capacitação, Treinamento e Habilitação em Gestão Cultural; e, ainda, pouca realização de despesas nas ações:Modernização e Implementação de Bibliotecas Públicas e Sistema Estadual de Museu com percentuais empenhados de – 3,57% e 24,29% dos valores autorizados, respectivamente; (item 4.1.2)

**3 - CB02 - Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64).**



3.1) *Contabilização incorreta do valor de R\$ 3.201.437,78 na conta Obras em Andamento, transformando a natureza de provisória em permanente, visto que vem movimentando há mais de 05 anos, e o saldo registrado em 31/12/2010 era de R\$ 4.832.994,01;*(item 4.2.3.1)

3.2) *Divergência de R\$ 1.479.562,41 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial das conta imóveis de R\$ 4.832.994,01 e o registrado no setor de patrimônio da Secretaria de R\$ 6.312.556,42;* (item 4.2.3.1)

3.3) *Débitos efetuados na Receita de Contribuição no valor de R\$ 6.101.042,41, sem justificativa;*(item 4.3.1)

**4 - GB 01. Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º da Lei nº 8.666/93.**

4.1) *Pagamento de despesas com telefonia fixa e móvel sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93;* (item 4.4.1.1.)

**5 - HB 04. Contrato Grave – Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93);** (item 4.6.1.2).

**6 - JB10. Despesa a Classificar – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º , da Lei 4.320/1964).**

6.1) *ausência dos comprovantes de despesas da 4ª parcela do Contrato de Gestão nº 01/09, no valor de R\$ 300.000,00;*(item 4.6.3);

6.2) *despesa empenhada e executada em 2008, Nota Fiscal de 27/08/09, atestação da NF em 2009 e Liquidação em 2010, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/64;*(item 4.4.2.a)

**7 - IB01. Convênio a Classificar. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres(art. 116**



**da Lei nº 8.666/93; instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; e art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997);**

7.1) Ausência de assinatura de testemunhas nos Termos de Convênios, contrariando o artigo 16 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009; (item 4.7)

7.2) Ausência de assinatura do Termo de Convênio pelo Presidente do Sindicato Rural de Mirassol D'Oeste (conveniente) e testemunhas, contrariando o artigo 16 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009; (item 4.7.1)

7.3) Liberação do recurso (NOB 01205-4 de 30/06/10 – 209.850,00) anterior a assinatura do termo pelo conveniente;(item 4.7.1)

7.4) Publicação do extrato do Convênio no D.O.E/MT de 30/06/10, anterior a assinatura do termo pelo conveniente;(item 4.7.1)

**8 - IB03. Convênio a Classificar. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 004/2009, e art. 73, VI, a , da Lei 9504/1997).**

8.1) Ausência de Prestação de Contas dos Convênios para realização de exposições agropecuárias (Convênios nºs 05 ,06, 22, 23 e 24/10), contrariando o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e § 2º, inciso II da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;(item 4.7.2.1)

8.2) Prestação de Contas do Convênio nº 07/10 fora do prazo legal, contrariando o que estabelece a cláusula 8ª do Termo;(item 4.7.2.2.1)

8.3) Pagamento de bens e serviços sem a apresentação de 03 (três) propostas de preços válidas, contrariando a cláusula oitava, item XVII do Convênio nº 07/10; (item 4.7.2.2.2)

8.4) Ausência de documentos referente a inexigibilidade de licitação, para contratação da Empresa Ouro Preto & Boiadeiro ( Convênio nº



07/10);(item 4.7.2.2.3)

8.5) *Notas fiscais sem carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal, em desacordo com o inciso X da Cláusula Oitava do Convênio nº 07/10;(item 4.7.2.2.4)*

8.6) *Pagamento de bens e serviços sem a apresentação de 03 (três) propostas de preços válidas, contrariando a cláusula oitava, inciso XVII do Convênio nº 11/10;(item 4.7.2.3.1)*

8.7) *Notas fiscais sem atestação do recebimento do serviço e carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal, em desacordo com o inciso X da Cláusula Oitava do Convênio nº 11/10;(item 4.7.2.3.2)*

8.8) *Ausência de documentos referente a inexigibilidade de licitação, para contratação da Empresa Ouro Preto & Boiadeiro (Convênio nº 11/10);(item 4.7.2.3.3)*

8.9) *Prestação de Contas do Convênio nº 08/10, fora do prazo legal, contrariando o que estabelece a cláusula oitava do Termo;(item 4.7.3.1.1)*

8.10) *Ausência de documento confirmando a exclusividade da empresa contratada, relativo à prestação de serviços de som e iluminação de palco, em desconformidade com o inciso XVI da cláusula 8ª do termo do Convênio nº 08/10 ;(item 4.7.3.1.2)*

8.11) *Notas Fiscais não constam carimbo de recebimento dos valores pagos, em desacordo com o estabelecido na cláusula 8ª, item X do Convênio nº 08/10;(item 4.7.3.1.3)*

8.12) *Ausência de Prestação de Contas, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 e § 2º, inciso II da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 77/09;(item 4.7.4.3)*

8.13) *Prestação de contas fora do prazo legal , contrariando o que estabelece o Termo Convênio 68/09;(item 4.7.4.1.1)*

8.14) *Pagamento de Despesa não prevista no projeto, utilizando os rendimentos bancários ( Convênio 68/09);(item 4.7.4.1.2),*



8.15) *Notas fiscais sem atestação do recebimento do serviço e recibo dos valores pagos, em desacordo com o inciso X da Cláusula Oitava do Convênio nº 68/09.(item 4.7.4.1.3)*

8.16) *Pagamento de bens e serviços sem a apresentação de 03 (três) propostas de preços válidas, contrariando o § 1º, da cláusula oitava do Convênio 68/2009;(item 4.7.4.1.4)*

8.17) *Nota Fiscal sem especificação da quantidade de hospedagem, contrariando o inciso X da cláusula oitava do Convênio 68/09;(item 4.7.4.1.5)*

8.18) *Ausência de Parecer Jurídico para abertura do processo licitatório, em desconformidade com o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 01/10)-Convênio nº76/09; (item 4.7.4.2.1)*

8.19) *Parecer Jurídico referente a conclusão do processo licitatório sem assinatura, Convênio nº76/09;(item 4.7.4.2.2)*

8.20) *Contrato de Prestação de Serviços nº 01/10 , firmado com a empresa A.P. Da Silva Multieventos -ME incompleto, faltando as cláusulas quarta a sétima do Termo.Convênio nº76/09; (item 4.7.4.2.3).*

**9 - JB16. Despesa a Classificar. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica)**

9.1) *Diárias pagas após viagem, contrariando o art. 5º do Decreto nº 2.101 de 18/08/09;(item 4.14.1)*

**Conselho Estadual de Cultura – Presidente: Sr. Everson da Silva Jesus**

**1 - NC06 – Diversos a Classificar - Omissões do Conselho Estadual de Cultura**

1.1) *Descumprimento dos incisos IV e V do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho com relação: a) emissão de pareceres técnico - culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio – econômicos e b) estabelecimento de mecanismos e critérios de*



*seleção de produtos culturais a serem apoiados pelo sistema estadual de incentivo à produção cultural; (item 3.2.2)*

*1.2) Falta de interação com relação a posição atual dos 109 processos encaminhados em 2008, sendo 17 à Procuradoria Geral do Estado e 92 à Delegacia Fazendária; (item 3.2.2)*

*1.3) Número elevado de 434 processos sem prestação de contas, sendo: a) Projetos Culturais – 295 contratos pendentes desde o exercício de 1997 a 2008, Termos de Concessão de Auxílio – 105 (2009 e 2010), e Convênios – 34 (2007 a 2010). (item 3.2.2);*

10. Vieram os autos para análise e Parecer.

11. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão



fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Cultura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010, evidenciados pelos apontamentos favoráveis constantes do Relatório Técnico.

16. Não obstante, da mencionada avaliação resultou o apontamento de algumas impropriedades classificadas como graves - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – atribuídas aos ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Cultura e de Presidente do Conselho Estadual de Cultura, na medida de suas respectivas responsabilidades, ensejando a expedição de recomendações e determinações aos mesmos, sem prejuízo da cominação de sanção pecuniária, nos casos aplicáveis.

17. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

18. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face



às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

### **II.1.1 – AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DA Lei N° 8.666/93**

#### **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações**

19. Extrai-se dos autos que a Secretaria de Estado de Cultura firmou contrato para prestação de serviço de telecomunicação – telefonia fixa e móvel, sem o respectivo procedimento licitatório.

20. Trata-se de falha que ocorreu tanto na gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva quanto do Sr. Osceário Forte Daltro, sendo ambos os gestores responsáveis.

21. Despciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a licitação é colorário do princípio da isonomia e moralidade na Administração Pública, estampada no art. 37, XXI da Constituição Federal.

22. Assim, a falha deve ser punida por este Tribunal de Contas, bem como remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

#### **Não observância às regras de execução e prestação de contas de convênios**



23. Conforme análise realizada pela Equipe Técnica, foram constatadas diversas falhas atinentes à não observância das regras de execução e prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, configurando afronta ao art. 116 da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09.

24. Tratam-se de impropriedades relativas à ausência de assinatura de testemunhas nos Termos de Convênios; liberação de recurso anterior à assinatura do termo pelo conveniente; prestação de contas fora do prazo legal; pagamento de despesa não prevista no projeto, utilizando os rendimentos bancários e mesmo a ausência completa de prestação de contas, dentre outras impropriedades.

25. Em que pesem os argumentos apresentados pelos responsáveis, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

26. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

27. No que pertine às falhas constatadas, há de se ressaltar a gravidade das relativas à prestação de contas, posto que é justamente através



daquela que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será contatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

28. Em suma, ante às falhas constatadas, infere-se uma considerável deficiência da SEC no que pertine aos trabalhos relativos aos Convênios firmados pela entidade, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos.

29. Portanto, sobremaneira em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de multa ao responsável, Sr. Osemário Forte Daltro, como forma de alertar o gestor de modo a devotar especial atenção aos atos atinentes aos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade.

30. Importa salientar, ainda, acerca da necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar responsabilidades e possíveis prejuízos ao erário decorrentes daqueles convênios em que se verificou a ausência de prestação de contas.

31. Sem prejuízo das penas de multa pelas impropriedades constatadas, faz-se necessária a recomendação à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº



003/2009, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.

### **II.1.2 – FALHAS CONTÁBEIS**

32. Consta do Relatório Técnico impropriedade relativa à registros contábeis realizados de forma incorreta, implicando em inconsistência dos demonstrativos. Trata-se de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis.

33. Segundo as informações técnicas, as falhas contábeis ocorreram tanto na gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, quanto na gestão do Sr. Oscemário Forte Daltro.

34. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

35. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua conversão em determinação, para fins de regularização da situação viciada ora constatada.

### **II.1.3 – OMISSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA**

36. A auditoria realizada por este e. Tribunal de Contas revelou ainda que o Conselho Estadual de Cultura, órgão do “Nível de Decisão Colegiada”, integrante da estrutura organizacional básica da SEC, não vem cumprindo a



conteúdo com suas atribuições legais e regimentais.

37. Isso porque, nos termos do Regimento Interno do CEC, cabe a esse Órgão Colegiado emitir pareceres técnicos sobre a repercussão sócio-cultural do projeto a ser apreciado pelo Plenário, o que não vem sendo feito com regularidade. Ademais, não se constatou efetiva prestação de contas acerca dos valores repassados, nem o estabelecimento de critérios de seleção de projetos culturais a serem apoiados pelo sistema estadual de incentivo à produção cultural.

38. Tais omissões revelam a deficiência daquele órgão colegiado no que se refere à seleção, aprovação e fiscalização dos recursos liberados para incentivo à produção cultural e ensejam a punição do responsável, Sr. Everson da Silva Jesus, enquanto Presidente do Conselho, bem como a expedição de determinação para que adote as medidas necessárias para correção das falhas.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

34. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Cultura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010, evidenciados pelos apontamentos favoráveis avaliados pela Equipe Técnica.

70. No que tange às irregularidades constatadas, malgrado a natureza grave a elas imputada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

71. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser



desprezadas, porém podem ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, para que adotem as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

72. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2010, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### IV - CONCLUSÃO

73. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais da **Secretaria de Estado de Cultura**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva (01/01/2010 a 31/03/2010) e Sr. Osemário Forte Daltro (01/04/2010 a 31/12/2010), com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa**, sendo uma para cada fato punível, aos seguintes responsáveis:



Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva:

- com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 4.320/64, evidenciados pela impropriedades de nº 1 a 4 do relatório supra;

Sr. Osceário Forte Daltro:

- com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) em razão da prática de atos em contrariedade às disposições da Lei nº 8666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09, Lei nº 4.320/64, evidenciados pela impropriedades de nº 1 a 9 do relatório supra;

Sr. Everson da Silva Jesus:

- com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) em razão das omissões a ele imputadas, evidenciadas pelas impropriedades de nº 1 a 3, do Conselho Estadual de Cultura;

c) pela recomendação ao gestor da SEC e demais responsáveis para que:

c.1) estruture o Setor de Convênios, seja no sentido de qualificar os servidores bem como estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foram encontrados um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pela SEC é bastante significativo;

c.2) se atente às regras de contabilidade previstas na Lei nº 4.320/64, em especial à correição e transparência dos registros contábeis;

c.3) se atente às disposições contidas na Lei nº 8.666/93;

c.4) se atente às regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e



procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

d) pela instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar responsabilidades e possíveis prejuízos ao erário decorrentes daqueles convênios em que se verificou a ausência de prestação de contas (n. 8 do relatório supra, no rol de irregularidades atribuídas ao gestor Oscemário Forte Daltro).

e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências cabíveis, no que tange à ausência de licitação, nos casos exigidos em lei (art. 89 da Lei nº 8.666/93);

f) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cuiabá, 05 de julho de 2011.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador-Geral Substituto